

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

PROTOCOLO

02/06/15

Nº 444/2015

Ju

PROTOCOLISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02 /2015
APROVADO

15 JUL. 2015

[Signature]

Presidente

Revoga o inciso XIV do artigo 26 e o inciso XI do artigo 27 da Lei Orgânica Municipal de Fundão - ES.

Art. 1º Fica revogado o inciso XIV do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal de 01 de Abril de 1990:

Seção III

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 26. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, e especialmente:

(...)

~~*XIV— autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;”*~~

Art. 2º Fica revogado o inciso XI do artigo 27 da Lei Orgânica Municipal de 01 de Abril de 1990:

”Art. 27. compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atividades, dentre outras:

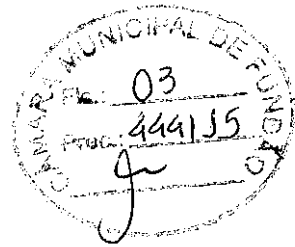
(...)

~~*XI— aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;”*~~


Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

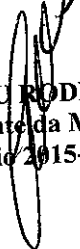


Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

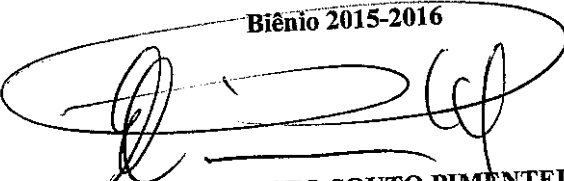


Palácio Henrique Broseghini,
Em 02 de junho de 2015.


CARLOS AUGUSTO TÓFOLI
Presidente


ELOÍZIO TADEU RODRIGUES FRAGA
Vice-Presidente da Mesa Diretora
Biênio 2015-2016


LUZIA RODRIGUES PATUZZO
Secretária da Mesa Diretora
Biênio 2015-2016



CARLOS AUGUSTO SOUTO PIMENTEL
Vereador do Município de Fundão (PRB)

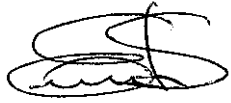

ADEILSON MINCHIO BROETTO
Vereador do Município de Fundão (PMN)



EDSON ONOFRE
Vereador do Município de Fundão (PT)


JANILTON ALMEIDA DE CARLI
Vereador do Município de Fundão (PDT)


ANGELA MARIA COUTINHO PEREIRA
Vereadora do Município de Fundão (DEM)

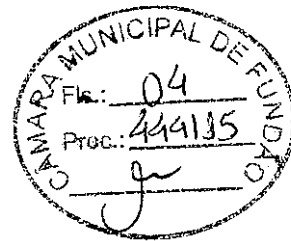

MARCOS DOS SANTOS
Vereador do Município de Fundão (SDD)


EVERALDO DOS SANTOS
Vereador do Município de Fundão (PSB)


VILCIMAR CORREA
Vereador do Município de Fundão (DEM)



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo



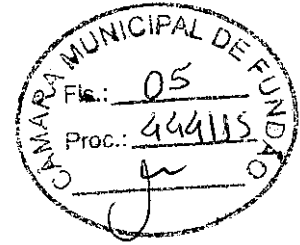
JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa corrigir a inconstitucionalidade já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à norma contida em Lei Orgânica que determina a **prévia autorização da Câmara Municipal para a celebração de convênios** com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios, por afrontar o princípio da separação dos poderes, pois condiciona prerrogativa do Prefeito à prévia aprovação do Legislativo Municipal.

Sobre o tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 676 / RJ, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, julgado em 01/07/1996).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 181, incisos I e II. Acordos e convênios celebrados entre Municípios e demais entes da Federação. Aprovação prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Art. 2º da Constituição Federal. Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou

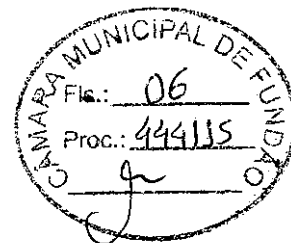


Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação direta que se julga procedente". (ADI 770 / MG, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 01/07/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANA, QUE DIZ: 'Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração'.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes.

2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná." (ADI 342 / PR, Relator Min. SYDNEY SANCHES, julgado em 06/02/2003)

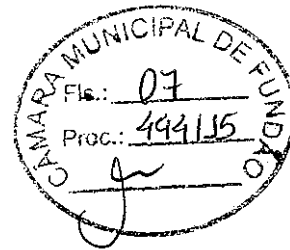
Não dissente é o entendimento desta Corte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, CONSÓRCIOS, ACORDOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES SUJEITOS À APROVAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL - SUBORDINAÇÃO QUE OFENDE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES - ART. 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EM SIMETRIA COM O ART. 2º DA LEI MAIOR - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Inconstitucional se revela a norma que subordina os convênios, acordos, contratos e atos do Executivo à prévia aprovação do Legislativo, porque ofensiva ao princípio da independência dos poderes." (Ação direta de inconstitucionalidade n. 00.001824-4, de Taió, Relator Des. Alcides Aguiar, j. em 20.12.2000).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS - AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - CE, ART. 32



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo



"O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça firmou entendimento de que "não pode a celebração de convênios, pelos Municípios, submeter-se a aprovação da Câmara Municipal, como condição de validade, por afronta ao art. 32, da Constituição Catarinense, em simetria, aliás, com o art. 2º, da Lex Maxima" (ADIN n. 57, Canoinhas, rel. Des. Eder Graf)"(ADI n. , Des. Pedro Manoel Abreu)." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. , de São Francisco do Sul, Relator Des. Luiz César Medeiros, j. em 25.10.2010).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS: ARTIGOS 21, 39, INC. XII e 40. SUBMISSÃO DE CONVÊNIO, ACORDOS, CONVENÇÕES E ATOS AFINS, EMANADOS DO PODER EXECUTIVO, À CÂMARA MUNICIPAL. PREVISÃO, AINDA, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO PARA DISPOR SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONVÊNIO, BEM COMO PARA APROVAR CONVÊNIO, ACORDOS OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO FIRMADOS COM A UNIÃO, ESTADO, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, DE DIREITO PRIVADO, INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS OU MULTINACIONAIS QUANDO SE TRATAR DE MATÉRIA ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL, CULTURAL OU TÉCNICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.



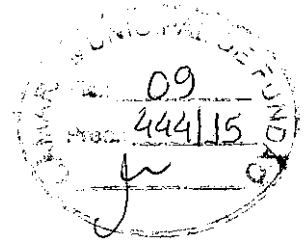
Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

Disposição de Lei Orgânica Municipal que impõe a submissão de convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres à Câmara Municipal afigura ostensiva inconstitucionalidade, por implicar em ferimento ao princípio constitucional da independência dos Poderes, transgredindo com isso os limites do controle externo previsto na Lei Fundamental e na Constituição do Estado de Santa Catarina.

Vulnera igualmente o princípio em tela o preceito que acomete competência privativa ao Poder Legislativo para dispor sobre ajustes, convênios e instrumentos afins, assim como para aprová-los, independentemente da matéria neles versada." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. , da Capital, Relator Des. Vanderlei Romer, j. em 29.06.2011).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Município de Balneário Camboriú. Lei Orgânica que subordina a assinatura de convênios, acordos e outros instrumentos administrativos à autorização e à aprovação da Câmara Municipal. Atribuição meramente administrativa, própria do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da Independência entre os Poderes, insculpido no art. 32 da Constituição Estadual, por simetria à Constituição Federal, art. 2.º. Hipótese de inconstitucionalidade "chapada". Procedência da ação.

O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça firmou entendimento de que "não pode a celebração de convênios, pelos Municípios, submeter-se a aprovação da Câmara Municipal, como condição de validade, por afronta ao art. 32, da Constituição Catarinense, em simetria, aliás, com o



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

art. 2º, da Lex Maxima" (ADIN n. 57, Canoinhas, rel. Des. Eder Graf)." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. , de Balneário Camboriú, Relator Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 04.04.2012).

Dessa forma, a norma contida no inciso XIV do art. 26 e inciso XI do art. 27 da Lei Orgânica do Município de Fundão, que subordinam convênios à aprovação legislativa, há que serem declaradas inconstitucionais.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres Vereadores e Vereadoras no sentido de aprovação da matéria em epígrafe, para correção de tal inconstitucionalidade, e ao mesmo tempo em que auguramos aos Senhores e Senhoras nossos protestos de elevado respeito.

CARLOS AUGUSTO TÓFOLI
Presidente da Câmara Municipal de Fundão